



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.002582/2010-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.341 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** SYLVIO SILVEIRA MARTINS JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. COMPROVAÇÃO.

A mera apresentação de recibos firmados pelas alimentandas, sem outras demonstrações, não comprova o pagamento de pensão alimentícia se o acordo firmado prevê que o alimentante supriria apenas as diferenças apuradas se os aluguéis recebidos não suprissem os alimentos fixados. Também não haveria como acolher pensão destinada à alimentanda não descrita no rol de beneficiários de pagamentos no quadro próprio da DAA, porquanto corresponderia à retificação da declaração após o início do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

A notificação de lançamento de fls. 24/30 exigia do sujeito passivo o recolhimento do crédito tributário de R\$ 24.656,14, assim discriminado: R\$ 12.448,20 de imposto, R\$ 9.338,15 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 2.871,79 de juros de mora (calculados até 30/07/2010). O lançamento originou-se da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2008 – retificadora (fls. 32/38), na qual foram apuradas, por ausência de comprovação: à fl. 25, a dedução indevida de dependente no valor de R\$ 1.584,60; à fl. 26, a dedução indevida de despesas médicas na monta de R\$ 3.514,99; à fl. 27, a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública de

R\$38.000,00; e, à fl. 28, a dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 2.480,66.

Por intermédio de procuradora habilitada (instrumento de fl. 5), o interessado apresentou a impugnação de fl. 3, da qual se extrai o seguinte fragmento:

*“A) Na pág. 02 de 07 e 03 de 07 da notificação onde diz da dedução indevida de dependente e despesas médicas, ocorreram este lançamento, mas o lançamento correto a deduzir é a Pensão Alimentícia Judicial processo 0145.06.333938-9, 1ª Vara de Família em anexo e o valor no total de cada filha é R\$ 20.837,22, o qual pode observar que este valor é maior do que foi lançado;*

*B) Com relação às páginas 04 de 07, da notificação descrição Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, segue em anexo o processo 0145.06.333938-9, 1ª Vara de Família em anexo, em 2006, o qual estou acatando a rigor da Lei, onde fala da pensão de cada filha e a esposa, já com valores determinados.”*

Para amparo de suas aduções, o impugnante fez colacionar os elementos de fls. 7/23.

Em face do disposto no § 1º do art. 6-A da IN RFB n. 958, de 15/07/2009, incluído pela IN RFB n. 1.061, de 04/08/2010, foi procedida a revisão do lançamento, que resultou no Termo Circunstanciado de fl. 43 e no Despacho Decisório de fl. 44, excluindo-se a parcela do imposto suplementar equivalente a R\$ 435,76, com a manutenção da parcela restante do imposto suplementar correspondente a R\$ 12.012,44, acompanhado de multa de ofício de 75% e respectivos juros de mora. Na análise realizada pela Fiscalização, à fl. 43, constou:

*“Analisando os documentos apresentados verificamos que:*

*a) foi considerada a dedução da dependente declarada, com a apresentação da certidão de nascimento. Embora conste como pensionista no processo de separação judicial, como será mantida a glosa da pensão alimentícia declarada por falta de comprovação de pagamento, foi considerada a dedução de dependente.*

*b) não apresentou documento de comprovação de pagamento de despesas médicas, sendo mantida a glosa;*

*c) não apresentou documento de comprovação de pagamento de despesas com instrução;*

*d) embora tenha apresentado documento judicial determinando os valores das pensões alimentícias a serem pagos, não apresentou documentos de comprovação dos pagamentos, sendo mantida a glosa.”*

Conforme documentos de fls. 48/49, o interessado fora cientificado da revisão do lançamento realizada, o que gerou a sua manifestação às fls. 50/51, na qual expressou que: os pagamentos não foram apresentados em face de a sentença judicial, em seu conteúdo, revelar os montantes devidos, o que, no seu entender, dispensaria o oferecimentos de outros papéis; e as beneficiárias dos valores registraram esses nas respectivas declarações de rendimentos. De toda sorte, oferece, em anexo, todos os comprovantes de pagamentos (fls. 56/76).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. COMPROVAÇÃO.

A mera apresentação de recibos firmados pelas alimentandas, sem outras demonstrações, não comprova o pagamento de pensão alimentícia se o acordo firmado prevê que o alimentante supriria apenas as diferenças apuradas se os aluguéis recebidos não suprissem os alimentos fixados. Também não haveria como acolher pensão destinada à alimentanda não descrita no rol de beneficiários de pagamentos no quadro

próprio da DAA, porquanto corresponderia à retificação da declaração após o início do procedimento fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA SEM LITÍGIO.

Os itens não contraditados, consistentes no presente caso nas deduções a título de dependente, despesas médicas e despesas com instrução, afastam-se do presente julgado.

Ciente do acórdão da DRJ em 20/08/2013, o contribuinte, em 18/09/2013, apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Não ofereceu o interessado contradita efetiva ou documentos comprobatórios acerca das deduções a título de despesas médicas (R\$ 3.514,99) e de despesas com instrução (R\$ 2.480,66). As respectivas matérias, então, são incontroversas a teor do que dispõe a redação atualizada do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972; daí não se constituir em objeto no presente julgado.

Embora o impugnante também não houvesse contestado a glosa do valor da dedução alusiva a uma dependente – Sylvia Guedes Silveira Martins –, de R\$ 1.584,60, aduzindo que essa corresponderia a alimentanda em acordo de separação judicial homologado, a Fiscalização, em ato de revisão do lançamento, restabeleceu o valor em questão em face da manutenção da glosa da pensão alimentícia declarada.

De toda sorte, compreende este relator que o item a ser examinado com maior detalhamento seja afeto à dedução de pensão alimentícia judicial.

O contribuinte em relação à dedução em comento registrou em sua DAA, à fl. 36, pagamentos no total de R\$ 38.000,00, sendo: R\$ 19.000,00 para Camila Guedes Silveira Martins (filha) e R\$ 19.000,00 para Cathia Aparecida Guedes Silveira Martins (ex-cônjuge). Diante de tais dados, considera-se ausente informação acerca de pensão judicial destinada a outra filha, Sylvia Guedes Silveira Martins, não havendo como agora assim considerar, em face da vedação para retificação de declaração após o início do procedimento de ofício, de acordo com o previsto no art. 832 do RIR/1999.

Dos termos estampados no acordo de separação, interessante reproduzir as cláusulas “7”, “8” e “9” (fls. 21/22):

*“7 – O Marido pensionará as filhas com a quantia mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada filho, que deverão ser reajustados anualmente de acordo com o maior índice de inflação reconhecido pelo Governo Federal e acrescido com juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês.*

*8 – O Marido pensionará a esposa com a quantia mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais) que serão corrigidos anualmente de acordo com o maior índice reconhecido pelo Governo Federal acrescidos de juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês.*

*9 – Os rendimentos de aluguéis dos imóveis, tanto os que serão doados às filhas do casal como os que continuarão a pertencer ao casal, são administrados pela esposa e os valores recebidos serão deduzidos dos valores estipulados a título de pensão, ficando o marido responsável pelo pagamento da diferença, que deverá ser paga até o dia 10 de cada mês.” (sublinhados do relator)*

Após a revisão do lançamento, o interessado apresentou:

- às fls. 57/65, recibos firmados por Cathia Aparecida Guedes Silveira Martins, no total de R\$ 10.500,00;
- às fls. 67/70, recibos firmados por Sylvia Guedes Silveira Martins, no total de R\$ 16.000,00;
- às fls. 72/76, recibos firmados por Camila Guedes Silveira Martins, no total de R\$ 20.500,00.

De plano, pelas razões já expressas no que se refere à espontaneidade, não há como acolher valores da dedução tendo por alimentanda Sylvia Guedes Silveira Martins.

Quanto às demais alimentandas e considerando que não ficou demonstrado reajustes havidos, seria possível admitir valores correspondentes a R\$ 8.400,00 (12 x R\$ 700,00) para Cathia Aparecida Guedes Silveira Martins (numeral “8” do acordo) e a R\$ 18.000,00 (12 x 1.500,00) para Camila Guedes Silveira Martins (numeral “7” do acordo), contudo não demonstrou o interessado os valores percebidos pelas alimentandas a título de aluguéis, porquanto o numeral “9” do acordo é claro no sentido de que o alimentante só pagaria a diferença entre os alimentos fixados e os aluguéis percebidos. É de se aclarar que há rol significativo de bens imóveis, às fls. 14/17, que proporcionariam locações e arrendamentos (áreas rurais), mas esse fato não foi esclarecido pelo impugnante, em que pese expresso no acordo de separação firmado.

Destarte, não restaram demonstrados os pagamentos declarados como realizados pelo impugnante às alimentandas que constaram na DAA/2009-retificadora. Saliente-se, ainda, que, em contrário do que afirmou o interessado à fl. 50, nenhuma das três supostas beneficiárias apresentou DAA/2009, conforme se observa nos sistemas da Receita Federal.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny